



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001666/2007-12
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de março de 2011
Assunto IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES FREITAS BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Maria de Lourdes Freitas Borges.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa o presente processo de Notificação de Lançamento de nº 2004/601440002022011 (fls. 24 a 28), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, em decorrência de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), no qual se exige crédito tributário no montante de R\$14.495,78 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), cujo ciente ao sujeito passivo deu-se, por via postal, em 10 de abril de 2007 (fl. 32). Houve em 14 de março de 2007 uma solicitação de retificação de lançamento, a qual foi indeferida, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a origem dos valores autuados.

As infrações (fl. 26) decorrem de lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos auferidos junto à fonte pagadora, o Governo do Estado do Mato Grosso.

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada, tempestivamente, a impugnação (fls. 01 a 03), onde a interessada afirma que o rendimento considerado omitido, ou seja, a diferença de R\$26.140,66 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais, sessenta e seis centavos), foi pago às suas filhas Andressa Freitas Borges e Mayssa Freitas Borges, a título de pensão e foram devidamente declarados.

Alega a não ocorrência de omissão de rendimentos, mas sim a informação incorreta destes por parte da fonte pagadora, representando, assim, um erro de fato.

Ante todo o exposto, requer que a impugnação seja reconhecida nos seus efeitos legais, julgando improcedente a notificação nº. 2004/601440002022011.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), decidiu pela procedência do lançamento, proferindo Acórdão nº 04-17.568 (fls. 39 a 43), de 13/05/2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A DIRF é documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, somente podendo ser afastada mediante prova firme em contrário.

Lançamento Procedente.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), portanto, entendeu que os argumentos da impugnante seriam passíveis de aceitação no que diz respeito as suas filhas também serem pensionistas, entretanto, a declaração da fonte pagadora é silente quanto ao valor de cada uma das pensões individualizadas, assim, por falta de comprovação de rendimento concernente à contribuinte, se diverso daquele indicado na DIRF, decidiu pela procedência do lançamento, mantendo a exigência em face da contribuinte na importância de R\$15.578,96 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância, em 10/06/2009 (vide AR de fl. 49), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/07/2009, o recurso de fls. 51 e 55, no qual requer a anulação da decisão *a quo* e a decretação da procedência total do recurso.

A contribuinte-recorrente reitera todo o alegado em sede de impugnação, alegando equívoco por parte da fonte pagadora no que tange a prestação de informações de rendimentos pagos e declarados à recorrente, restando, assim, uma diferença de R\$26.140,66 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos), considerado rendimento omitido. Ressalta, novamente, o fato de que tal rendimento ter sido efetivamente pago às suas duas filhas, a título de pensão.

A contribuinte-recorrente diz não haver meios de melhor documentar todo o arrazoado, sendo que:

- *os valores são exatos;*
- *há para cada uma das beneficiárias pensionistas um comprovante de rendimentos nos valores que somados são iguais à omissão de receita alegada pelo fisco;*
- *há a declaração individual de cada uma, também comprovando valores iguais à omissão alegada; e*
- *o parecer do relator do processo não é conclusivo, pois num momento atesta a existência das pensões individualizadas e em outro diz que não é possível verificar o valor de cada uma.*

Para a contribuinte-recorrente, resta comprovado que não houve omissão de receita e sim erro de fato, por parte da fonte pagadora, ao emitir DIRF no valor total e não individualizado às duas pensionistas, como deveria ocorrer.

Ao fim requer o conhecimento do Recurso Voluntário nos seus efeitos legais, julgando improcedente a Notificação nº. 2004/601440002022011.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume,

Processo nº 10183.001666/2007-12
Resolução nº **2202-00.111**

S2-C1T2
Fl. 4

contendo 65 (sessenta e cinco) folhas, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Preliminarmente, por tratar-se de matéria de ordem pública, verifico a necessidade de análise da DIRPF originariamente emitida pela contribuinte, a Sra. Maria de Lourdes Freitas Borges, referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, documento este, sobre o qual foi realizada a revisão do lançamento, já que consta dos autos, apenas, a DIRPF retificadora da referida contribuinte.

Busca referida instrução identificar se na declaração originária as suas filhas foram colocadas na condição de dependentes da contribuinte, já que estas, posteriormente (em 2007), apresentaram declaração individualmente. Porém, considerando que o lançamento diz respeito aos rendimentos supostamente auferidos pelas filhas da contribuinte, torna-se necessário ter acesso ao referido documento.

Assim, enfrente a referida questão, afastando por hora o enfrentamento das demais questões relevantes.

Conseqüentemente, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição de Origem tome a seguinte providência:

1 – Providenciar a juntada, aos autos, da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2004, da ora recorrente, Sra. Maria de Lourdes Freitas Borges, tanto original quanto retificadora (s), se houver;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos a serem prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo, sobre os novos documentos acostados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr.